



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4550

Autos nº: 0024798-90.2020.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONTAGEM. REQUERIMENTO DE CERTIDÕES DE ÔNUS COM AÇÕES ORIGINAIS. NEGATIVA PELA SERVENTIA. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE USUCAPIÃO. DECORRÊNCIA DE ATO GRATUITO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. ORIENTAÇÃO AO OFICIAL. LEI Nº 8.935/94, ARTS. 30, XIV; ART. 31, I, III E V. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 109. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado por Rozimeire Cardoso em que relata:

- i. *"para que meus clientes conseguissem que o 3º Ofício de Registro de Imóveis de BH, abrisse matrícula e registrasse o imóvel o adquiriram mediante ação de usucapião, foi exigido que apresentassem certidões de ônus com ações atualizadas de todos os cartório de BH, de Contagem e Betim";*
- ii. *"eles estão sob o pálio da assistência judiciária integral, portanto, em BH todos os cartório mediante o mandado de registro de sentença concederam as certidões gratuitamente";*
- iii. *"ocorre que no Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, inicialmente, não se dispuseram a conceder a certidão, gratuitamente, alegando que a determinação do Juízo era para o 3º Ofício de Registro de Imóveis de BH e para os Cartório de BH. Alegaram que tinham o entendimento de que para concederem gratuitamente a certidão era necessário o pedido da Defensoria Pública. Quando solicitei o entendimento deles por escrito, após muita demora, resolveram me conceder a certidão gratuitamente".*

Ao final, questionou se:

- i. *"o Cartório deve me fornecer a certidão gratuitamente"; e*
- ii. *"quanto ao fornecimento da certidão, em geral, quando pagamos eles emitem a certidão na hora, mas quando é gratuito levam de 3 a 5 dias para emitirem. Mesmo sendo, gratuita posso exigir que seja feita na hora, assim como as certidões que são pagas?"*

Instado a se manifestar, o Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, *João Marques de Vasconcelos*, informou (3512333):

i. *"o Serviço do Registro de Imóveis de Contagem emitiu a certidão gratuitamente";*

ii. *"a atendente do balcão confundiu a solicitação da declarante com os pedidos de isenção feitos através da Defensoria Pública, mas, após verificar com o Escrevente, constatou se tratar de isenção prevista no art. 22 da Lei de Emolumentos e procedeu ao pedido da certidão, sem requerer a apresentação de Ofício da Defensoria Pública".*

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que por meio da manifestação colacionada ao evento nº 3654252 a requerente informa que *"não há qualquer questionamento quanto ao serviço do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte"*, razão pela qual a questão será analisada apenas em relação ao não Cartório de Registro de Imóveis de Contagem.

Com efeito, cumpre transcrever o dispositivo final da decisão emanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior no Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, em 15 de agosto de 2018, pelo e. Conselho Nacional de Justiça:

"(...)

No que pese o esforço argumentativo, o Código de Processo Civil, editado posteriormente às referidas normas, além de ter repercussão em esfera nacional, é lei posterior, que como se sabe, por força do artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, revoga a anterior *"quando seja com ela incompatível"*.

Pois bem, o artigo 98, que introduz a Seção IV do Código Processual Civil, ao dispor sobre a gratuidade de justiça estabelece que ela compreende *"os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concebido"*.

De forma que, não há dúvidas de que o protocolo de partilha indeferido pelo 1º Ofício da Comarca de Uberlândia, que ora se impugna, está devidamente regulado pelo transcrito artigo. Por opção legislativa, deferido no âmbito judicial o benefício da gratuidade de justiça, não há qualquer óbice ou necessidade de comprovação da condição de pobreza nas serventias extrajudiciais para o seu processamento sem o pagamento dos emolumentos devidos.

Não bastasse, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, no julgamento da consulta nº 6042.02-2017, em 20 de abril deste ano, cuja relatoria coube a mim, ao estender os efeitos da gratuidade à escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensual quando processados diretamente nas serventias extrajudiciais, decidiu que *"a assistência jurídica é integral, e mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitam, deve ser vista com um direito fundamental a concretizar, envolvendo também vias extrajudiciais de efetivação do acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais"*.

Na hipótese desses autos, sequer há lacuna. A previsão é clara e não dá margens para outra interpretação que não a extensão dos efeitos da gratuidade deferida judicialmente ao processamento de atos notariais.

Recorde-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de proteção cabe de forma essencial e indelegável ao Estado. Obstar de forma administrativa, pautado no julgamento discricionário do Tabelião ou mesmo do oficial de notas, quando o próprio juízo já deferiu a gratuidade, equivale violar os preceitos constitucionais.

Assim é que, julgo prejudicado o pedido liminar e, no mérito, com fundamento no artigo 25, inciso XII do Regimento Interno, **defiro o pedido para que o 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Uberlândia receba e protocole o ato formal de partilha referente ao processo judicial nº 4032716-62.2007.8.13.0702**, bem como para **determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atualize as normas internas de forma a atender o previsto no artigo 98, §1º do CPC, dando posterior publicidade aos jurisdicionados sobre a extensão do direito à gratuidade de justiça aos atos notariais**".

(sem grifos no original)

Registro, ainda, o dispositivo final da decisão de embargos declaratórios emanada pela Excelentíssima Conselheira *Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva*, no Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, em 24 de janeiro de 2019, pelo e. Conselho Nacional de Justiça:

"(...)

Por tais motivos, **é necessário que o TJMG atualize o Provimento 260/2013, de forma a adequá-lo não só ao artigo 98, como também ao artigo 99, § 4º do CPC.**

Em relação a fixação de prazo para que o Tribunal proceda as atualizações, embora a regra seja da autonomia do Tribunal, é recomendável a estipulação do prazo de 30 (trinta) dias para que o TJMG adequasse as normas internas, tendo em vista que decorreu aproximadamente cinco meses, sem que houvesse qualquer modificação.

Por fim, quanto ao esclarecimento sobre a partir de quando o *“reclamante poderá ir ao Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis de Uberlândia protocolar o formal de partilha para que seja processada a respectiva alteração na matrícula do imóvel inventariado”*, informo que a decisão deveria ter sido cumprida desde o dia seguinte da intimação.

Assim é que, **recebo os embargos de declaração como recurso administrativo e dou provimento para determinar que o TJMG, no prazo de trinta dias, adequasse as normas internas, de forma a atender o previsto nos artigos 98, § 1º e 99, § 4º do Código de Processo Civil.**

Determino, ainda que, em cumprimento da decisão gravada sob id. 3202298, o TJMG, tão logo seja intimado, determine que o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia receba e protocole o ato formal de partilha referente ao processo judicial nº 4032716-62.2007.8.13.0702".

(sem grifos no original)

No dia 13 de agosto de 2019, esta e. Casa Correcional editou o Provimento nº 371/2019 (evento nº 2510336), por meio do qual procedeu à atualização do Provimento nº 260/2013, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 109 do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, observadas as disposições contidas no art. 98 do Código de Processo Civil.”.

(...)

Art. 3º Ficam revogados o art. 110, os incisos XIII e XVI e o parágrafo único do art. 437 do Provimento nº 260, de 2013".

Assim, verifica-se que gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou a registradores em decorrência da prática de ato necessário à efetivação de decisão judicial ou

à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Além disso, a assistência do requerente por advogado particular não obsta a concessão da benesse.

Pois bem.

A reclamante sustenta que a atendente do Cartório de Registro de Imóveis informou que "*somente expediria a certidão gratuitamente se fosse apresentada uma solicitação da Defensoria Pública, uma vez que a determinação do juízo de Bhte se restringia aos Cartórios de Bhte, que o cartório estava em outra circunscrição*" (evento nº 3654252).

Tal fato, inclusive, foi confirmado pelo próprio Oficial Titular da Serventia em sua manifestação (evento nº 3512333), ao mencionar que "a atendente do balcão confundiu a solicitação da declarante com os pedidos de isenção feitos através da Defensoria Pública".

Entrementes, é possível se inferir do relato da reclamante que houve certa resistência dos funcionários da serventia em expedir a certidão solicitada pela interessada por se tratar de ato coberto pela justiça gratuita, confrontando-se com as normas legais que regem a matéria, notadamente o disposto no art. 98, §1º do CPC e no art. 109 do Provimento nº 260/CGJ/2013..

Assim, revela-se necessário que o Cartório observe os dispositivos normativos suso transcritos, sob pena de incorre em prática de infração administrativa disciplinar, nos exatos termos do art. 31, I, III e V c/c art. 30, XIV, ambos da Lei nº 8.935/94.

Dessa forma, fica o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem, *João Marques de Vasconcelos*, orientado a observar, juntamente com seus prepostos, os deveres legais a que estão submetidos no exercício da sua função, mormente aqueles previstos no artigo 30, incisos II e XIV da Lei Federal nº 8.935/1994, além das determinações constantes do art. 31, I, III e V da lei nº 8.935/94 e do art. 109 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Por fim, em relação ao prazo para emissão de certidão, o art. 19 da Lei nº 6.015/73, estabelece prazo máximo de 05 (cinco) dias, *verbis*:

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

Isto posto, acolho parcialmente a reclamação formulada por Rozimeire Cardoso.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos interessados para ciência.

Oficie-se.

Oficie-se, ainda, ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Contagem, para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2020.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 29/04/2020, às 14:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3688414** e o código CRC **0793E6B6**.